



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.735 - RS (2011/0000157-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : CARLA GERHARDT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.

1. Na ação rescisória, faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente.

2. Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.735 - RS (2011/0000157-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : CARLA GERHARDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADALMIRO ROSA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 573-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REQUISITO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

De acordo com a exegese doutrinária abrigada na jurisprudência, em ação rescisória, imperativa a cumulação de pedidos de desconstituição do julgado [iudicium rescindens] e de novo julgamento [iudicium rescissorium] prevista no art. 488, inc. I, do CPC, sob pena de inépcia da petição inicial.

HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO." (fl. 514-e)

Alega o agravante que a decisão contrariou a prática da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, para quem deve-se declarar inepta, sem abertura de prazo para emenda, a petição inicial de ação rescisória que não contém o pedido de novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.735 - RS (2011/0000157-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.

1. Na ação rescisória, faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente.

2. Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Faltando o pedido de novo julgamento, quando este se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente.

Apenas após o transcurso do prazo estabelecido para que o autor emende a inicial, sem que este o tenha feito, é que poderá o relator indeferir a petição inicial. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. OBRIGATORIEDADE.

Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo.

Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha.

Recurso provido.

(REsp 617.629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.3.2005, DJ 18.4.2005, p. 372)

Na mesma linha, encontra-se o entendimento doutrinário:

"Estabelece o art. 488, I do CPC, que, na ação rescisória, a petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa. Há hipóteses, como se viu, em que a rescisória conterá apenas o pedido de rescisão, mas, na maioria delas, a tal pedido deve ser cumulado o de novo julgamento da causa.

(...)

Nesse caso, ou seja, faltando o pedido de novo julgamento, quando se revele obrigatório, cabe ao relator, nos termos do art. 284 do CPC, determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial e, aí, formule a pretensão ausente. Se, passando o prazo sem que o autor emende a petição, deverá, então, ser indeferida a petição inicial, não se viabilizando a correção de ofício pelo tribunal."

(DIDER JR. Fredie; CUNHA. Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 5ª Ed. Jus Podium. pg.418).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0000157-4

**AgRg no
REsp 1.227.735 / RS**

Números Origem: 70008535080

70023222995

70034329425

70037375052

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : CARLA GERHARDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIZA DE MATTOS BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : CARLA GERHARDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.